



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000113535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001975-65.2025.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelada MARILENE BORGES, é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do banco réu. Negaram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2026.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação cível nº 1001975-65.2025.8.26.0066

Apelante/apelado: MARILENE BORGES

Apelado/apelante: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

Origem: 14ª Vara Cível Do Foro Central Cível

VOTO Nº 18.778

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DO CONTRATO. PERÍCIA NÃO REALIZADA. DESINTERESSE DO BANCO RÉU. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. *Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Recurso das partes. Primeiro, mantém-se a declaração de invalidade do contrato. Empréstimo consignado. Ausência de apresentação de prova apta a demonstrar a realização do negócio jurídico. Ausência de prova da autenticidade da contratação, deixando o banco réu de se desincumbir de ônus que lhe cabia (art. 429, II CPC e 6º, VIII CDC). Desinteresse do banco réu na produção de perícia grafotécnica, evidenciado inclusive em sua apelação. Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade do contrato com inexigibilidade dos valores reconhecidos. Segundo, determina-se a restituição simples dos valores descontados, durante todo o período. Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Inércia da autora que justificava aparência de validade do empréstimo, agora desfeita. Boa-fé do banco réu na cobrança, abrangendo-se o conceito de "engano justificável". Incidência de juros de mora na forma da lei e de correção monetária, ambos a partir de cada desconto. Terceiro, afasta-se a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A indevida celebração de contrato de empréstimos em nome da consumidora gerou prejuízos apenas na esfera patrimonial. Caso singular. Petição inicial padronizada com caracterização de "ação predatória", para, artificialmente, a partir da fragmentação do litígio, buscar uma multiplicidade das indenizações. Parte que não indicou, concretamente, qual prejuízo extrapatrimonial advindo daquele contrato mencionado. E quarto, determina-se a compensação de valores. Valores*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revertidos em favor da autora o qual não restou impugnado. Compensação que se dará pelo valor histórico. Ação julgada parcialmente procedente em menor extensão em segundo grau.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória movida por MARILENE BORGES em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A..

A r. Sentença (fls. 220/225) julgou **parcialmente procedente a ação**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: " Nos termos do artigo 429, II do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, quando se tratar de impugnação da sua autenticidade. Assim, com a juntada dos documentos de fls. 104/109 pela ré, cuja autenticidade foi impugnada pela autora, cabia à parte ré fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. No entanto, após a designação de perícia judicial grafotécnica, instado a depositar os honorários periciais, o banco desistiu da realização da perícia (fls. 203/206), motivo pelo qual se infere a renúncia quanto à prova técnica que seria produzida. Reputo desnecessária, todavia, a expedição de ofício da maneira como pleiteada pelo requerido às fls. 217/219, posto que a própria autora já reconheceu a liberação do crédito em sua conta bancária, não havendo controvérsia a respeito. Deve, pois, a controvérsia ser resolvida em desfavor da ré, a qual foi atribuída o ônus da prova (art. 373, inciso II, CPC), com a presunção de veracidade do fato que, com a prova pericial, a autora pretendia demonstrar, ou seja, a inexistência de relação jurídica entre as partes. Em consequência, deve a ré restituir à autora todos os descontos efetuados em virtude do contrato objeto dos autos. A restituição dos valores indevidamente descontados deverá ser em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois não houve engano justificável por parte da ré, que realizou as cobranças sem qualquer indício de contratação que as legitimasse. Ressalto que ante a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, deverão os valores creditados na conta bancária da autora serem restituídos ao banco réu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da parte. No tocante aos danos morais, considerando a conduta praticada pela ré, o dano moral aqui deve servir de lenitivo para a autora, como desdobramento fundamental do princípio da boa-fé objetiva. Nessa medida, para compensar a autora, é razoável que o valor da indenização por dano moral seja na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos seguintes termos: 1. Declaro inexistente a relação jurídica representada pelo contrato de empréstimo mencionado na inicial. 2. Condeno a ré na devolução dos valores descontados do benefício da autora, em dobro, com correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês desde cada desembolso, e determino o cancelamento dos descontos efetuados no benefício previdenciário da

autora. 3. Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor já atualizado nesta data e de ora em diante o valor será atualizado monetariamente de acordo com a tabela do TJSP, incidindo juros moratórios de 1% ao mês. 4. Ressalto que dos valores devidos à autora deverá ser abatida a quantia de R\$ 635,68 recebida pela mesma em sua conta bancária (fls. 103), devidamente atualizada, sob pena de enriquecimento ilícito da parte. 5. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que ora arbitro em 10% do valor da condenação dos 'itens 2 e 3'. Após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 1.098, §8º, das NSCGJ, certifique a Serventia sobre custas em aberto, intimando-se a ré, pela Imprensa, na pessoa de seu advogado, para o recolhimento do valor apurado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.1"

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 249/262). Em síntese, deduziu o pedido de reforma da r. sentença nos seguintes termos: (a) majoração da indenização por danos morais diante da situação vivenciada, para o importe de R\$ 10.000,00, (b) condenação da instituição bancária à devolução do valor recebido indevidamente em nome da consumidora, decorrente da quitação do contrato n.º 568661589 no valor de R\$ 651,30, (c) alteração do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos materiais e morais seja fixado para a data do evento danoso, em conformidade com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, considerando a natureza extracontratual da responsabilidade reconhecida nos autos e (d) a majoração dos honorários sucumbenciais ao patamar de 20%

O banco réu também interpôs **apelação** (fls. 264/278). Em síntese, sustentou a regularidade da contratação, a conversão dos valores em proveito da autora e a inexistência de danos a serem reparados. Afirmou que eventual devolução de valores deve se dar de forma simples. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

As partes ofertaram **contrarrazões** (fls. 285/301 e 303/309), reiterando os fundamentos dos recursos.

É O RELATÓRIO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados e tempestivos. Preparo recursal do réu regularmente recolhido (fls. 278/280). Ausente recolhimento de preparo do recurso da autora diante da concessão da gratuidade processual (fls. 88).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se

a efetividade do processo. As partes, ademais, terão oportunidade para apresentação de memoriais e sustentações orais pelo sistema, como regulamentado pelo CNJ. Os destaques de questões de fato ou mesmo de ordem pública serão resolvidos pela Turma julgadora via embargos de declaração.

PASSO A ANALISAR OS RECURSOS.

1. Invalidez do negócio jurídico

Na petição inicial, a autora sustentou ter sido surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, oriundos do contrato de empréstimo consignado de nº 568661589, celebrado com a parte ré, no valor de R\$ 658,68, parcelado em 72 vezes de R\$ 19,35, cuja contratação alegou desconhecer. Diante de tal quadro, deduziu pedidos para a declaração de inexigibilidade do contrato, a devolução em dobro do que foi indevidamente cobrada, além de indenização por danos morais.

Em sede de contestação (fls. 94/102), o réu, preliminarmente, alegou prescrição. No mérito, sustentou que a autora não buscou solução extrajudicial antes de propor a ação e que o contrato é válido, celebrado de forma regular e transparente, em conformidade com a legislação vigente. Alegou, ainda, que as assinaturas constantes no documento são autênticas e compatíveis com as dos documentos pessoais da autora. Por fim, defendeu que os valores foram creditados na conta da autora, que não os contestou nem devolveu. Assim, requereu a total improcedência da pretensão.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Evidente a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

O microsistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como: proteção à segurança (art. 6º, I),

informação (art. 6º, III) e efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

A invalidade do negócio jurídico encontra-se provada.

O banco réu insistiu na regularidade do contrato de nº 8069379, e conseqüentemente, na inexistência de qualquer repercussão indenizatória em favor da autora.

Todavia, verificou-se completo desinteresse do réu na produção da perícia grafotécnica – desinteresse manifestado (fls. 203), aliás, em sua própria apelação foi reiterada (fl. 266).

Impugnada a assinatura do contrato em sede de réplica (fl. 114/133), era do réu o ônus de comprovar a sua validade, entretanto, não requereu perícia ou trouxe qualquer prova naquele sentido.

Ou seja, incidiam as disposições legais: (a) artigos 6º, VIII (se compreendida como inversão do ônus da prova) e 14 (se entendida como atribuição do ônus da prova), ambos do CDC e (b) artigo 429, II do CPC.

Incidente ainda o tema repetitivo nº 1061 apreciado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, fixando-se a seguinte tese:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

A impugnação da assinatura exigia prova pericial, mas o desinteresse do réu (insista-se: verificado até mesmo em seu recurso) conduzia, isto sim, à procedência do pedido de inexigibilidade do débito.

E como em outros processos, não pode ser descartada fraude envolvendo o próprio correspondente bancário, para atingir metas.

A cada dia verifica-se maior frequência de golpes aplicados pelos correspondentes bancários das instituições financeiras, apropriando-se indevidamente de dados e documentos dos consumidores (notadamente idosos) pela tentativa desesperada de finalização dos empréstimos com objetivo de recebimento de remunerações (comissões). Multiplicam-se geometricamente as fraudes

nessa direção.

A situação narrada caracterizou-se como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Por isso, é necessário corrigir o foco relativo ao ônus da prova: não era atribuição da autora (consumidora) provar a existência do defeito, mas sim do réu (fornecedor) provar aquelas excludentes (inexistência do defeito do serviço e/ou culpa exclusiva do consumidor).

Nesse contexto, **cabia ao banco réu comprovar que a autora efetivamente celebrou aquele contrato, ônus do qual não se desincumbiu.**

Diante dos fatos apurados nos autos, **conclui-se que houve falha de segurança do banco, tendo em vista que a autora impugnou o negócio jurídico e não houve demonstração cabal de qualquer relação jurídica entre as partes.**

A questão se localiza na falha de segurança do serviço bancário, ao permitir que fraudadores celebrassem contratos de empréstimo em nome da autora que, frise-se, trata-se de pessoa idosa e com pouco domínio dos aparatos tecnológicos.

Aliás, toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

Esse quadro probatório faz incidir a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sobre a contratação indevida, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça em situações semelhantes de fraude:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. Ação declaratória cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, reconhece-se a

nulidade do contrato e a inexigibilidade do débito. Contrato de empréstimo consignado creditado na conta corrente sem solicitação do consumidor. Narrativa consistente com devolução do valor, mediante depósito judicial. Demonstração inequívoca de boa-fé. A autora que, após receber ligação telefônica informando que o contato era feito para conferir agilidade em sua prova de vida junto ao INSS, foi surpreendida com a existência de crédito em sua conta no valor de R\$ 14.684,09, oriundo de empréstimo consignado. O banco sustentou que o contrato foi firmado através de assinatura eletrônica, realizada por meio de biometria facial. Insurgência da autora na esfera administrativa para resolver a questão. Banco que não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a válida contratação. Incidência da Súmula 479 do C. STJ. E, a partir da nulidade do contrato com a inexigibilidade, devida a restituição de eventuais valores descontados no benefício da autora. E segundo, restaram configurados os danos morais. Autora que experimentou prejuízos pelo longo e árduo caminho que percorreu para ter declarada a inexigibilidade do débito. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Multa por litigância de má-fé automaticamente afastada. Ação julgada procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível 1009118-33.2021.8.26.0297, de minha relatoria, julgado em 07/08/2023)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE – relação de consumo – inversão do ônus da prova pela verossimilhança da versão do apelado – dever do apelante de demonstrar que não houve movimentação indevida da conta, ônus do qual se descurou – responsabilidade objetiva do prestador de serviço na hipótese – dever de zelar pela segurança do serviço prestado – artigo 14 do CDC – ato de terceiro que não elide a responsabilidade do apelante – caso fortuito interno – Súmula nº 479 do STJ – determinação de restituição dos valores pagos pelo autor, mas na sua forma simples – ausência de prova de má-fé do banco - perturbação à paz de espírito do apelado que se mostrou ocorrida – situação que extrapola o mero aborrecimento e ingressa no campo do dano moral que realmente ocorreu – fixação da indenização no valor de R\$ 10.000,00 – valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese - sentença reformada em parte . Resultado: recurso parcialmente provido, para o fim de ser afastada a condenação do apelante no pagamento da restituição em dobro dos valores pagos pelo apelado." (Apelação Cível 1000437-29.2020.8.26.0582, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 06/06/2023)

"RESPONSABILIDADE CIVIL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

ELETRÔNICO NÃO CONTRATADO – Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição dobrada de indébito e de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição simples e fixando indenização de R\$ 10.000,00 em proveito da autora – Insurgência pelo banco – Acolhimento parcial – Declaração de nulidade do contrato que deve ser mantida, porquanto a autora desconstituiu em réplica a formação do contrato eletrônico, o que não foi impugnado – Assim, a presunção de falsidade emerge em favor da autora-consumidora – Indenização por dano moral que fica conservada, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, alçando a esfera personalíssima da ofendida, interferindo em sua subsistência e a obrigando ao ajuizamento da presente ação – Valores que foram creditados em proveito da autora, contudo, que deverão ser ressarcidos ao banco, a fim de que as partes sejam restituídas ao 'status quo ante' à fraude, pouco importando ao desate da questão aqui vertida o destino que tenha dado ao numerário (alegação de que foi vítima do golpe do bilhete premiado) - Sentença parcialmente reformada, tão somente para determinar que a autora restitua ao banco o valor que lhe foi indevidamente creditado, ficando desde já autorizada a compensação – Acolhimento mínimo do recurso do banco que impõe a majoração dos honorários em proveito da autora-vencedora para 12% sobre o valor da condenação - Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão." (Apelação Cível 1015325-47.2022.8.26.0577, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/05/2023).

Em suma, mantém-se a declaração de invalidade do contrato de empréstimo consignado de nº 8069379, com a consequente inexistência dos valores.

2. Devolução simples

Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, a devolução dos valores indevidamente descontados deverá ser simples. Diante do reconhecimento da fraude na contratação, admite-se a repetição do indébito ou compensação com o saldo devedor do contrato, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do credor.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve

*ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." **Porém, HOUE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."***

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). **Somente para cobranças após 30/03/2021**, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

No caso concreto, os descontos ocorreram antes do período de modulação fixado pelo STJ. Ademais, não havia que se falar em devolução em dobro. A própria demora da consumidora em reclamar do desconto não viabilizou sua interrupção. E a autora não cooperou para sua identificação.

Sendo assim, afasto a repetição em dobro e condeno o banco réu à restituição simples dos valores comprovadamente descontados da autora. Os valores serão acrescidos de juros de mora na forma da lei e atualização monetária, ambos a partir de cada desconto.

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

Em suma, reforma-se a r. Sentença para condenar o réu à devolução de valores à autora, mas de forma simples.

3. Danos morais

Preservado o convencimento externado em primeiro grau, também afasto a condenação de indenização por danos morais.

Embora reconhecida a irregularidade na forma em que foram efetuados os descontos no benefício previdenciário da autora, não houve transtornos ou aborrecimentos suficientes a ensejar a reparação indenizatória por ela pretendida.

O caso revelou-se peculiar.

Primeiro, porque as alegações autorais, eminentemente genéricas, não foram capazes de demonstrar a aflição psicológica que possibilitaria a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

A petição inicial deixou de esclarecer e se aprofundar na relação existente entre as partes, repousando mais na possibilidade de múltiplos ganhos do que na própria demonstração do dano moral causado pelo réu.

E, nesse sentido, não se trouxe qualquer singularidade da situação examinada neste processo e sua repercussão extrapatrimonial. A petição inicial padronizada foi incapaz de esclarecer no que consistiram os danos morais, a partir do evento danoso indicado especificamente.

E segundo, porque se verificou a fragmentação de demandas.

A autora ingressou com outras três ações em face do mesmo réu, também para discussão de contratos de empréstimos alegadamente não contratados, entre os dias 06/03/2025 e 07/03/2025:

Foro de Barretos

1001973-95.2025.8.26.0066	Reqte: Marilene Borges	Procedimento Comum Cível Defeito, nulidade ou anulação	Recebido em: 06/03/2025 - 2ª Vara Cível
1001986-94.2025.8.26.0066	Reqte: Marilene Borges	Procedimento Comum Cível Defeito, nulidade ou anulação	Recebido em: 07/03/2025 - 3ª Vara Cível
1001975-65.2025.8.26.0066	Reqte: Marilene Borges	Procedimento Comum Cível Defeito, nulidade ou anulação	Recebido em: 06/03/2025 - 2ª Vara Cível
1001969-58.2025.8.26.0066	Reqte: Marilene Borges	Procedimento Comum Cível Defeito, nulidade ou anulação	Recebido em: 06/03/2025 - 1ª Vara Cível

Isto é, a autora, sem qualquer justificativa, ingressou com quatro ações distintas, visando apenas a multiplicação de indenizações.

Repercussão, por isso, que se verificou apenas na esfera patrimonial.

Em situação semelhante, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação da Apelação Cível 1030363-96.2023.8.26.0405, de minha relatoria, julgado em 01/11/2024, cuja ementa a seguir se destaca:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALSIDADE DA ASSINATURA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. Ação declaratório combinada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu que versa sobre a ausência de responsabilidade, a restituição dos valores, os danos morais e termo inicial de juros moratórios. Primeiro, mantém-se a nulidade da contratação. Autora que sofreu descontos indevidos no seu benefício previdenciário em razão de empréstimo não contratado, em decorrência de fraude. Falsidade da assinatura constatada em perícia grafotécnica. Indevidos, portanto, os descontos das prestações mensais do benefício previdenciário da autora. Responsabilidade objetiva do réu. Cabe à instituição agir com cautela e não permitir a ocorrência de fraudes, especialmente, por seus correspondentes bancários. Depósito em conta corrente da autora do valor contratado que não é argumento apto, por si só, a afastar a fraude perpetrada. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Inexigibilidade dos valores, restituição dos descontos e compensação mantidos. Segundo, afasta-se a indenização por danos morais. A indevida celebração de contrato de empréstimo em nome da consumidora gerou prejuízos apenas na esfera patrimonial. Caso singular. Petição inicial padronizada com caracterização de "ação predatória", para, artificialmente, a partir da fragmentação do litígio, buscar uma multiplicidade das indenizações. Parte que não indicou, concretamente, qual prejuízo extrapatrimonial advindo daquele contrato mencionado. Contrato celebrado em abril de 2021 e parte que tão somente promoveu a presente em setembro de 2023. Manteve-se inerte por longo período (2 anos). Demora para o ajuizamento da ação que revelou indiferença da autora quanto à contratação não comprovada pelo réu, o que demonstrou inexistência de abalo moral em virtude da conduta do banco. Precedentes da Turma julgadora. (...)"

Sendo assim, ainda que o dano, em tese, pudesse ser

presumido em favor da autora, as genéricas alegações traçadas durante todo o correr processual e a fragmentação de ações acabaram por demonstrar a inexistência de qualquer abalo moral indenizável.

Em suma, afasto a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais à autora.

4. Da compensação

Consigno que não há que se falar em afastamento da determinação de compensação de valores.

Uma vez declarada a nulidade da contratação, as partes devem retornar ao estado anterior, até como forma de evitar enriquecimento sem causa de lado a lado. Assim, o valor creditado na conta da autora (fl. 103), deverão ser devolvidos ao réu.

Desse modo, autoriza-se a compensação dos valores creditados em favor da autora (fl. 103). A devolução será pelo valor histórico creditado em favor da autora e se dá para evitar o enriquecimento sem causa do consumidor.

A devolução se faz sem qualquer acréscimo de correção monetária ou de juros, porque o fornecedor foi quem deu causa ao ilícito reconhecido.

Concluindo-se, dá-se parcial provimento ao recurso do banco réu e nego provimento ao recurso da autora.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, primeiro, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora. E segundo, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do banco réu e reformo a sentença para reduzir a procedência da ação, nos seguintes termos:

(a) determinar a devolução dos valores indevidamente descontados da autora, de forma simples, acrescidos de juros de mora na forma da lei e atualização monetária, ambos a partir de cada desconto,

(b) afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e

(c) autorizar a compensação nos termos da fundamentação.

Diante do resultado do recurso, devida a inversão dos ônus sucumbenciais. Por ter sucumbido quase totalidade dos pedidos formulados, a autora ficará responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais (atualizadas), bem como pagará honorários de advogado em favor do patrono do réu, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa (atualizado, desde o ajuizamento), observando-se a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade processual concedida.

Honorários de advogado fixados naquele patamar diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

**Alexandre David Malfatti
Relator**